



**PARECER Nº 1 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 91, de 2017, que dá nova redação ao inciso IX do art. 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências.**

**AUTORES: Deputado JOE VALLE e OUTROS**

**RELATORA: Deputada CELINA LEÃO**

**I — RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 91/2017, subscrita por oito deputados: Joe Valle, Agaciel Maia, Chico Vigilante, Lira, Luzia de Paula, Professor Reginaldo Veras, Raimundo Ribeiro e Telma Rufino.

O art. 207 da Lei Orgânica do Distrito Federal trata das competências e atribuições do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal. Os autores propõem alterar o texto do inciso IX do art. 207 da LODF, dispondo sobre as práticas integrativas em saúde, nos termos seguintes:

<b>Art. 207, inciso IX - redação atual</b>	<b>Art. 207, inciso IX - redação proposta</b>
IX – promover e fomentar práticas alternativas de diagnósticos e terapêutica, de comprovada base científica, entre outras, a homeopatia, acupuntura e fitoterapia;	IX – garantir a existência e gestão das Práticas Integrativas em Saúde, por meio da constituição e manutenção de unidade administrativa no organograma central da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, enquanto Política Pública de



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



	Saúde de Estado, de acordo com a Política Distrital de Práticas Integrativas em Saúde.
--	--

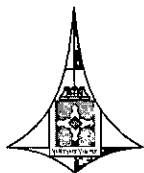
Na justificação, os autores trazem os seguintes argumentos: *“Esta Proposta de emenda à LODF, visa promover atualização no eixo normativo referente ao Sistema Único de Saúde local, que versa sobre o que se entende hoje por Práticas Integrativas em Saúde. (...). No inciso IX, do art. 207, da LODF, o legislador contemplou as práticas integrativas em saúde, embora utilizando-se de nomenclatura atualmente em desuso. (...). Atualmente o sistema de saúde do Distrito Federal conta com as seguintes práticas integrativas, em diferentes estágios de implantação / implementação: 1) Hatha Yoga; 2) Automassagem; 3) Homeopatia; 4) Lian Gong em 18 terapias; 5) Meditação; 6) Reiki; 7) Shantala; 8) Tai Chi Chuan; 9) Acupuntura; 10) Medicina e Terapias Antroposóficas; 11) Fitoterapia e Plantas Medicinais; 12) Musicoterapia; 13) Arteterapia; 14) Terapia Comunitária Integrativa”.*

### II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do *caput* do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

A proposição que visa a emendar a LODF, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Distrito Federal, que exigem:

- a) tratando-se de iniciativa de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).
- e) tratando-se de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

Observa-se que a proposição vem subscrita por oito Deputados (atende, assim, a prescrição do inciso I do art. 70 da LODF e do inciso I do art. 139 do RICLDF); não fere princípios da Constituição Federal (§ 3º do art. 70 da LODF e § 1º do art. 139 do RICLDF); não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 4º do art. 70 da LODF e § 2º do art. 139 do RICLDF); não há intervenção federal, tampouco estado de defesa ou de sítio em andamento (§ 5º do art. 70 da LODF e § 3º do art. 139 do RICLDF); a proposta em apreço tem por tema matéria para a qual os membros da CLDF têm legitimidade para iniciativa da espécie normativa, segundo art. 58, inciso V, da LODF. Tal disposição determina caber à CLDF dispor sobre todas as matérias da competência do Distrito Federal, dentre as quais, a saúde.

Presentes, portanto, os requisitos do Regimento Interno e também da Lei Orgânica, nada havendo a impedir a admissão da proposição quanto a esses aspectos, salvo a menção à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

O art. 71, § 1º, inciso IV da LODF dispõe que compete privativamente ao



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Constituição e Justiça



Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública. Nesse contexto, a PELO 91/2017, na parte em que alude à Secretaria de Estado de Saúde, vai de encontro ao inciso IV do § 1º do art. 71, devendo, para que o vício de inconstitucionalidade seja sanado, ser excluída a menção ao órgão distrital.

Do ponto de vista da técnica legislativa, deve ser excluída da ementa a expressão "*e dá outras providências*", na medida em que a única providência da PELO 91/2017 é a alteração do inciso IX do art. 207 da LODF. Também do ponto de vista da técnica legislativa, desnecessário constar que as Práticas Integrativas em Saúde terão sua existência e gestão garantidas de acordo com a Política Distrital de Práticas Integrativas em Saúde, bem como que essas práticas são Políticas Públicas de Saúde de Estado, devendo ser retiradas essas menções.

Dadas as alterações necessárias, optamos pela apresentação de substitutivo. Ressaltamos que, considerando-se a natureza das alterações, não há que se falar em iniciativa qualificada na apresentação da emenda.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 91/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do **substitutivo**.

Sala das Comissões, em

**Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**Presidente**

  
**Deputada CELINA LEÃO**  
**Relatora**